

## VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial que a empresa estava recebendo mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais sem selo fiscal de trânsito, o que culminou na presente autuação fiscal.

Preliminarmente, a autuada pede a anulação do processo, porém sem nenhum fundamento jurídico que justifique tal decisão. O fato da selagem do documento ter sido efetivado após a ação fiscal, não implica em regularização do mesmo. Tal selagem foi apenas para assegurar a sua escrituração nos livros e documentos fiscais da autuada, já que o documento não foi considerado inidôneo.

A autuada deixou de observar o que determina o artigo 157 do Decreto 24.569/97, que determina: (*in verbis*)

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

A acusação feita na inicial é específica e, para tal, existe também uma penalidade específica, ou seja, a inserta no artigo 123, III, “m” da Lei 13.418/03 que estipula uma multa de 20% do valor da operação para quem “entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito”.

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

**É O VOTO.**


## DECISÃO:

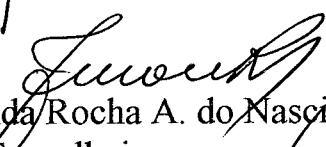
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RTL COMÉRCIO DE RAÇÕES TEIXEIRA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para apresentação de defesa oral, apesar de devidamente comunicado, o Dr. Ricardo Sérgio Teixeira, representante legal da autuada.

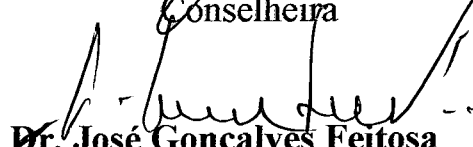
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de <sup>março</sup> de 2005.


  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dra. Helena Lúcia B. Farias  
Conselheira

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

  
Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Dra. Ana Maria M. T. Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hosanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dr. Fernando César C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Marcus Viana Neto  
Procurador do Estado



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 55/2005**

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/01/05**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1233/2004 AI: 2/200312200**

**RECORRENTE: RTL COMÉRCIO DE RAÇÕES TEIXEIRA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA:** ICMS – NOTA FISCAL SEM SELO DE TRÂNSITO. A empresa estava recebendo mercadorias acompanhadas de documentação fiscal sem a aposição do selo fiscal de trânsito. Artigo infringido: 157 do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no artigo 123, III, “m” da Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

O autuante, na peça inaugural do presente Processo, relata que fora constatado que a autuada estava recebendo mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito, no caso as Notas Fiscais de nºs 456 e 457, caracterizando infringência ao artigo 157 do decreto 24.569/97.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.22/25.

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, a empresa apresenta os seguintes argumentos de defesa:

1 – que a ausência de selo de trânsito é um erro formal, a sua ausência não trouxe prejuízo ao erário, principalmente devido à imediata providência do contribuinte, colocando o selo no mesmo dia, logo após a autuação, ou seja, sob a concordância da SEFAZ;

2 – que existem diversas decisões do Contencioso Administrativo neste sentido, conforme pode ser verificado nas Resoluções das Câmaras de julgamento, exemplo disso é a Resolução nº 151/2001;

3 – que a decisão de 1º grau está repleta de contradições, em alguns momentos concorda com a defesa, noutros, sem clareza suficiente, discorda;

4 – confirma a irregularidade, no entanto, entende que o erro era passível de reparação nos termos do artigo 831 do RICMS, devendo o agente do fisco abrir prazo para que o contribuinte sanasse a irregularidade, sob pena de, não fazendo, ser submetido à ação fiscal e aos seus efeitos;

5 – refuta a ação fiscal alegando que houve excesso do fiscal autuante na ânsia da produtividade;

6 – que a mercadoria transportada é isenta de imposto e que todo o crédito de ICMS é estornado, não tendo a empresa nenhuma possibilidade de ganho;

7 – pede a nulidade da ação fiscal, bem como a sua total improcedência.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 797/2004 conforme fls. 37/38.

A douta PGE acata o referido parecer, despacho de fls. 39.

**É O RELATÓRIO.**